

**RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 01/2021**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO DE JANEIRO**, pelos Promotores de Justiça signatários, titulares ou em atuação nas **PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE RIO DAS FLORES, 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO TRÊS RIOS, 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO RESENDE, 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO VOLTA REDONDA, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE RIO CLARO, 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO BARRA DO PIRAI e PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO VASSOURAS**, no exercício das atribuições constitucionais e legais conferidas pelos artigos 127, *caput*, e 129, inciso II, ambos da CRFB/1988; art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8625/1993; artigo 34, alínea “b”, inciso IX da Lei Complementar Estadual nº 106/2003; e artigos 51 e ss. da Resolução GPGJ nº 2.227/18;

**CONSIDERANDO** que é atribuição do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** que é atribuição do Ministério Público “*zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia*”, nos termos do artigo 129, II, da Constituição da República, podendo, para tanto, “*expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis*”, nos termos do artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/1993 e artigo 53 da Resolução GPGJ nº 2.227/2018;

**CONSIDERANDO** que cabe ao Ministério Público, para garantia e efetividade dos direitos do cidadão e respeito pelos Poderes Públicos e entidades da iniciativa privada, notificar os responsáveis para que adotem providências necessárias ao escopo de prevenir e fazer cessar práticas abusivas, egoísticas, díspares à solidariedade, inclusive com eventual responsabilização penal, civil e administrativa em caso de não observância e cumprimento;



**CONSIDERANDO** que a saúde é direito social amparado pela Constituição da República, que em seu artigo 6º dispõe que “*São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição*”;

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal dispõe, em seu artigo 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

**CONSIDERANDO** o atual contexto de crise global causado pela COVID-19 (Coronavírus), em 30 de janeiro de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) em razão da disseminação do vírus;

**CONSIDERANDO** que o Ministério da Saúde declarou Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19), por meio da Portaria MS nº 188, publicada em 03 de fevereiro de 2020, nos termos do Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011;

**CONSIDERANDO** que foi editada a Lei nº 13.979, em 06 de fevereiro de 2020, com vigência restrita ao período de decretação de estado de emergência de saúde pública de importância internacional pela OMS, prevendo uma série de mecanismos de atuação para as autoridades em vigilância da saúde, tais como isolamentos, quarentenas, requisições de bens e serviços, hipóteses de dispensa de licitações, entre outras;

**CONSIDERANDO** a publicação da Portaria nº 356, em 11 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979/2020;

**CONSIDERANDO** que o Diretor-Geral da Organização Mundial da Saúde (OMS) anunciou, no dia 11 de março, que a COVID-19, doença causada pelo novo Coronavírus, é agora caracterizada como uma **pandemia**;



**CONSIDERANDO** que a covid-19 dispersou-se rapidamente pelo mundo e até o dia 17 de janeiro de 2021, foram confirmados no Brasil mais de 8,4 milhões de casos da covid-19 e 209 mil óbitos<sup>1</sup>;

**CONSIDERANDO** que para conseguir atingir o objetivo de mitigação dos impactos da pandemia, diversos países e empresas farmacêuticas estão empreendendo esforços na produção de uma vacina segura e eficaz contra a covid-19;

**CONSIDERANDO** que o planejamento da vacinação nacional é orientado em conformidade com o registro e licenciamento de vacinas, que no Brasil é de atribuição da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), conforme Lei nº 6.360/1976 e regulamentos técnicos como RDC nº 55/2010, RDC 348/2020 e RDC nº 415/2020. Ressalta-se ainda a RDC nº 444, de 10 de dezembro de 2020, que estabelece a autorização temporária de uso emergencial, em caráter experimental, de vacinas COVID-19 para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância nacional, decorrente do surto do novo coronavírus (SARS-CoV-2);

**CONSIDERANDO** que Diretoria Colegiada da Anvisa (Dicol) aprovou neste domingo (17/01/2021), por unanimidade, a autorização temporária de uso emergencial da vacina CoronaVac, desenvolvida pela farmacêutica Sinovac em parceria com o Instituto Butantan, e da vacina *Covishield*, produzida pela farmacêutica *Serum Institute of India*, em parceria com a AstraZeneca/Universidade de Oxford/Fiocruz;

**CONSIDERANDO** que o Ministério da Saúde (MS) publicou o **Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a covid-19**<sup>2</sup>, cujo objetivo é estabelecer as ações e estratégias para a operacionalização da vacinação contra a covid-19 no Brasil;

**CONSIDERANDO** que o referido plano é destinado aos responsáveis pela gestão da operacionalização e monitoramento da vacinação contra a covid-19 das instâncias federal, estadual, regional e municipal. Elaborado pelo Ministério da Saúde, por meio do Programa Nacional de Imunizações, este documento tem por objetivo instrumentalizar as instâncias gestoras na operacionalização da vacinação contra a covid-19;



---

<sup>1</sup> [https://susanalitico.saude.gov.br/extensions/covid-19\\_html/covid-19\\_html.html](https://susanalitico.saude.gov.br/extensions/covid-19_html/covid-19_html.html)

<sup>2</sup> [https://www.gov.br/saude/pt-br/media/pdf/2020/dezembro/16/plano\\_vacinacao\\_versao\\_eletronica-1.pdf](https://www.gov.br/saude/pt-br/media/pdf/2020/dezembro/16/plano_vacinacao_versao_eletronica-1.pdf)

**CONSIDERANDO** que no plano nacional de vacinação foram elencadas as seguintes populações como grupos prioritários para vacinação: trabalhadores da área da saúde (incluindo profissionais da saúde, profissionais de apoio, cuidadores de idosos, entre outros), pessoas de 60 anos ou mais institucionalizadas, população idosa (60 anos ou mais), indígena aldeado em terras demarcadas aldeados, comunidades tradicionais ribeirinhas e quilombolas, população em situação de rua, morbidades (Diabetes mellitus; hipertensão arterial grave (difícil controle ou com lesão de órgão alvo); doença pulmonar obstrutiva crônica; doença renal; doenças cardiovasculares e cerebrovasculares; indivíduos transplantados de órgão sólido; anemia falciforme; câncer; obesidade grau III), trabalhadores da educação, pessoas com deficiência permanente severa, membros das forças de segurança e salvamento, funcionários do sistema de privação de liberdade, trabalhadores do transporte coletivo, transportadores rodoviários de carga, população privada de liberdade;

**CONSIDERANDO** que, de acordo com o Informe Técnico em anexo, o Ministério da Saúde realizará a campanha nacional de vacinação contra a covid-19, de forma gradual, e iniciará com um total de 6 milhões de doses da vacina do laboratório Sinovac (Butantan);

**CONSIDERANDO** que a população-alvo da campanha nacional de vacinação contra a covid-19, descritas no Anexo I do referido informe técnico, foram priorizadas segundo os critérios de exposição à infecção e de maiores riscos para agravamento e óbito pela doença, estima-se vacinar nesta primeira etapa cerca de 2,8 milhões de pessoas, priorizando os grupos que seguem:

- ❖ Trabalhadores da saúde;
- ❖ Pessoas idosas residentes em instituições de longa permanência (institucionalizadas);
- ❖ Pessoas a partir de 18 anos de idade com deficiência, residentes em Residências Inclusivas (institucionalizadas);
- ❖ População indígena vivendo em terras indígenas;
- ❖ Equipes de vacinação que estiverem inicialmente envolvidas na vacinação dos grupos elencados para as 6 milhões de doses;
- ❖ Trabalhadores das Instituições de Longa Permanência de Idosos e de Residências Inclusivas (Serviço de Acolhimento Institucional em Residência Inclusiva para jovens e adultos com deficiência);





- ❖ Trabalhadores dos serviços de saúde públicos e privados, tanto da urgência quanto da atenção básica, envolvidos diretamente na atenção/referência para os casos suspeitos e confirmados de covid-19;
- ❖ Demais trabalhadores de saúde.

**CONSIDERANDO** que o Ministério da Saúde publicou a PORTARIA GM/MS Nº 69, DE 14 DE JANEIRO DE 2021, **que institui a obrigatoriedade de registro de aplicação de vacinas contra a Covid-19 nos sistemas de informação do Ministério da Saúde;**

**CONSIDERANDO** que, dentre outras obrigações elencadas no artigo 2º da Portaria GM/SM 69/2021, compete aos serviços de vacinação, observadas as orientações do Ministério da Saúde, registrar diariamente as informações referentes às vacinas aplicadas contra a Covid-19, no cartão de vacinação do cidadão e nos sistemas de informação definidos pelo Ministério da Saúde;

**CONSIDERANDO** que o Informe Técnico da Campanha Nacional de Vacinação contra covid-19, apresentado em 18/01/2021 pela Coordenação-Geral do Programa Nacional de Imunizações da Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde, indica um rol exemplificativo dos documentos a serem exigidos para fim de comprovação de cada condição prioritária, conforme podemos conferir nas páginas 26/29;

**CONSIDERANDO** que foi disponibilizada pela Coordenação-Geral do Programa Nacional de Imunizações da Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde a **NOTA INFORMATIVA Nº 1/2021-CGPNI/DEIDT/SVS/MS<sup>3</sup>**, a qual dispõe sobre as orientações para o registro de vacinas no sistema de informação e sobre acesso às informações referentes à vacinação contra a Covid-19, abordando diversos temas relacionados à campanha nacional de vacinação contra a covid-19;

**CONSIDERANDO** que o cumprimento do disposto nos referidos documentos (Portaria, Informe Técnico e Nota Informativa) será fiscalizado pelos órgãos de controle interno e externo competentes, de acordo com a legislação aplicável;



---

<sup>3</sup> <https://www.conasems.org.br/wp-content/uploads/2021/01/Nota-Informativa-1-2021-CGPNI-DEIDT-SVS-MSpdf.pdf>.

---

**CONSIDERANDO** a necessidade de planejamento preliminar para operacionalização da vacinação no âmbito Municipal;

**CONSIDERANDO** que o registro de aplicação de vacinas contra a COVID-19 deve ser realizado no Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunização (SI-PNI), cujo objetivo fundamental é o de possibilitar aos gestores envolvidos no programa uma avaliação dinâmica do risco quanto à ocorrência de surtos ou epidemias, a partir do registro dos imunos aplicados e do quantitativo populacional vacinado, que são agregados por faixa etária, em determinado período de tempo, em uma área geográfica, possibilitando também o controle do estoque de imunos necessário aos administradores que têm a incumbência de programar sua aquisição e distribuição;

**CONSIDERANDO** que foi publicada a NOTA TÉCNICA Nº 12/2021/SEI/GRECS/GGTES/DIRE1/ANVISA, contendo recomendações para os serviços de vacinação durante o período da pandemia da COVID-19, inclusive no tocante à realização de atividades extramuros de vacinação, por estabelecimentos privados, a qual deve ser justificada e autorizada para a autoridade sanitária local competente, conforme previsto no Art. 17 da RDC 197/2017, bem como seguir requisitos mínimos para garantir a segurança e qualidade, na conservação, aplicação e no monitoramento, notificação e registro das vacinas;

**CONSIDERANDO** notícias amplamente veiculadas pela imprensa de descumprimento dos planos nacional e estadual de vacinação contra a COVID-19, evidenciando menosprezo à dor dos enfermos, às vidas ceifadas, ao esforço coletivo para a contenção da pandemia, enfim, à grave situação de saúde pública enfrentada pela humanidade;

**CONSIDERANDO** que, nada obstante a definição dos grupos prioritários de vacinação, avolumam-se denúncias de que pessoas fora do grupo prioritário estão sendo beneficiadas com as escassas vacinas;

**CONSIDERANDO** a necessidade de que seja garantida ampla e irrestrita transparência dos gestores da saúde na execução da vacinação da COVID-19, de forma que os órgãos de controle possam avaliar não só a probidade dos seus atos como também a efetividade das ações adotadas;

**CONSIDERANDO** que os mecanismos de *accountability* horizontal têm se mostrado insuficientes para coibir a prática pelos agentes públicos de condutas que sejam contrárias ao interesse coletivo;



**CONSIDERANDO** o potencial dos mecanismos à disposição da população, denominados de *accountability* vertical, em especial a vertente definida como social;

**CONSIDERANDO** que a *accountability* social consiste em um mecanismo de controle vertical, não eleitoral, das autoridades políticas baseado em ações de um amplo espectro de associações e movimentos cidadãos assim como em ações midiáticas e que as ações desses atores têm por objetivo monitorar o comportamento dos funcionários públicos, expor e denunciar atos ilegais dos mesmos, e ativar a operação de agências horizontais de controle;

**CONSIDERANDO** que os princípios da impessoalidade, da publicidade e da moralidade foram positivados expressamente, no art. 37, *caput*, da Constituição Federal como bases da Administração Pública, devendo orientar toda conduta do administrador, sob pena, inclusive, de caracterização de ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.429/92;

**CONSIDERANDO** que o interesse individual à privacidade dos cidadãos quando cotejado com outros interesses constitucionalmente assegurados, pode ser afastado em ponderação de princípios e interesses;

**CONSIDERANDO** que na aplicação de vacinas em contexto de escassez faz-se necessário seguir parâmetros objetivos, racionais e impessoais, assegurando-se que as pessoas priorizadas na campanha de vacinação sejam aquelas mais vulneráveis à contaminação, em consonância com o planejamento nacional e com as diretrizes tecnicamente embasadas da Organização Mundial da Saúde;

**CONSIDERANDO** que, nesse contexto, os critérios devem ser amplamente publicizados, assim como os dados das pessoas priorizadas, para que possa haver devido controle social sobre a destinação do bem público altamente escasso nos dias atuais;

**CONSIDERANDO** que a transparência das informações relacionadas à Vacinação de COVID-19 permite fiscalização por parte dos órgãos de controle, além do próprio controle social;

**CONSIDERANDO** que somente assim poderão a sociedade civil e os órgãos de controle exercer fiscalização contínua sobre a devida aplicação das doses, coibindo-se favorecimentos indevidos e garantindo-se que a política pública de saúde seja implementada de modo transparente e eficaz;



**RECOMENDAM**

Aos Municípios de Itatiaia, Resende, Porto Real, Quatis, Barra Mansa, Volta Redonda, Pinheiral, Rio Claro, Piraí, Barra do Piraí, Valença, Rio das Flores, Vassouras, Miguel Pereira, Mendes, Engenheiro Paulo de Frontin, Paraíba do Sul, Três Rios, Areal, Comendador Levy Gasparian, Sapucaia e Carmo, representados pelos Exmos. Srs. Prefeitos e Secretários(as) Municipais de Saúde, que sejam adotadas todas as medidas necessárias para garantir a transparência no registro e divulgação à população e aos órgãos de controle de dados de pessoas vacinadas, abstendo-se de qualquer conduta, omissiva ou comissiva, que possa, de qualquer modo, dificultar, impedir ou embaraçar o controle do cumprimento estrito da vacinação no que tange à observância dos grupos prioritários definidos pelo Ministério da Saúde.

Para o fiel cumprimento ao preconizado, mister que os Municípios cumpram as medidas exemplificativamente listadas a seguir:

- (1) Informem, diariamente, em seu sítio na internet, a **relação nominal de todas as pessoas vacinadas** no dia imediatamente anterior, com identificação de nome, CPF, local onde foi feita a imunização, função exercida, vacina utilizada na imunização (p. ex. CoronaVac, AstraZeneca/Oxford), de forma a dar plena transparência à sua inserção na lista prioritária de vacinação; e
- (2) Incluam, na página eletrônica do Município, *link* específico, a ser atualizado *semanalmente*, contendo os principais dados necessários ao **acompanhamento da Cobertura Vacinal Municipal**, preferencialmente sob o formato de Painel, em especial:
  - a) Etapa do Plano de Vacinação em que se encontra, especificando o público alvo que será alçado em cada etapa;
  - b) Total de Doses de Vacina recebidas pelo Município através do Programa Nacional de Imunização – PNI, devendo discriminar de acordo com a espécie de imunizante recebido (p. ex. CoronaVac ou Oxford AstraZeneca);
  - c) Total de Doses já aplicadas na população;



- d) Total de pessoas vacinadas no Município (incluindo 1ª e 2ª doses);
- e) Número de doses “perdidas” ou “danificadas” durante o processo logístico de vacinação ou armazenamento;
- f) Percentual de Cobertura Vacinal, com relação ao:
  - ✓ Total populacional;
  - ✓ Respectivos Grupos Prioritários.; e
- g) Estabelecimentos privados autorizados a aplicarem as vacinas, indicando separadamente a quantidade de doses repassadas aos mesmos e os registros dos cidadãos vacinados.

**ASSINALA-SE O PRAZO DE 48 HORAS**, observada a extrema gravidade da situação, para que os **Municípios de Itatiaia, Resende, Porto Real, Quatis, Barra Mansa, Volta Redonda, Pinheiral, Rio Claro, Piraí, Barra do Piraí, Valença, Rio das Flores, Vassouras, Miguel Pereira, Mendes, Engenheiro Paulo de Frontin, Paraíba do Sul, Três Rios, Areal, Comendador Levy Gasparian, Sapucaia e Carmo** manifestem-se acerca do atendimento espontâneo a esta recomendação

**À Secretaria:**

- 1) Registre-se em livro próprio;
- 2) Junte-se aos autos dos procedimentos administrativos correlatos;
- 3) Instrua-se a presente recomendação com cópia do Informe Técnico, que estabeleceu a campanha nacional de vacinação contra a covid-19, da Portaria GM/MS 69/2021, do Plano de Monitoramento de Eventos Adversos de Medicamentos e Vacinas Pós-Autorização de Uso Emergencial, da NOTA INFORMATIVA Nº 1/2021-CGPNI/DEIDT/SVS/MS e da NOTA TÉCNICA Nº 12/2021/SEI/GRECS/GGTES/DIRE1/ANVISA;
- 4) Publique-se e, após, remeta-se **com urgência**, a presente Recomendação aos **Municípios de Itatiaia, Resende, Porto Real, Quatis, Barra Mansa, Volta Redonda, Pinheiral, Rio Claro, Piraí, Barra do Piraí, Valença, Rio das Flores, Vassouras, Miguel Pereira, Mendes, Engenheiro Paulo de Frontin, Paraíba do Sul, Três Rios, Areal, Comendador Levy Gasparian, Sapucaia e Carmo**, instruída dos respectivos anexos

mencionados no parágrafo anterior, atentando-se para que o encaminhamento seja feito aos *e-mails* ou *WhatsApp* fornecidos pelas Secretarias Municipais de Saúde;

5) Sem prejuízo, solicite-se a entrega da recomendação e seus anexos via Oficial do Ministério Público, indicando ao Sr. Oficial do Ministério Público que esta deverá ser feita pessoalmente aos Srs. Prefeitos e/ou aos Srs./Sras. Secretários(as) Municipais de Saúde, podendo se valer de meio eletrônico (*WhatsApp, e-mail, etc.*);

6) Remeta-se a presente Recomendação ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Saúde, em arquivo eletrônico.

7) Controle-se o prazo para cumprimento, renovando-se a vista dos respectivos procedimentos com a vinda das respostas ou decurso do prazo.

Em 25 de janeiro de 2021.

**CARLA DE AZEVEDO VIEIRA**

Promotora de Justiça

Mat. 2309

**CLARISSE MAIA DA NÓBREGA**

Promotora de Justiça

Mat. 2869

**FABIANO GONÇALVES COSSERMELLI OLIVEIRA**

Promotor de Justiça

Mat. 3474

**LEONARDO YUKIO D. S. KATAOKA**

Promotor de Justiça

Mat. 4337

**MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA**

Promotora de Justiça

Mat. 4863

**LEONARDO ZULATO BARBOSA**

Promotor de Justiça

Mat. 7031

**ANNA CAROLINA BROCHINI N. GOMES**

Promotora de Justiça

Mat. 8615